



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A MULHER NO CÁRCERE**

RESSOCIALIZAÇÃO DE REEDUCANDAS

ORIENTANDA: LEYLANE ATAIDE RIBEIRO

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA  
2020

LEYLANE ATAIDE RIBEIRO

**A MULHER NO CÁRCERE**

RESSOCIALIZAÇÃO DE REEDUCANDAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: MS. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA  
2020

LEYLANE ATAIDE RIBEIRO

**A MULHER NO CÁRCERE**  
RESSOCIALIZAÇÃO DE REEDUCANDAS

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

---

Nota

---

Examinador Convidado: Prof<sup>a</sup> Goiacymar Campos dos S. Perla

---

Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	4
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1. PENITENCIÁRIAS FEMININAS</b> .....	7
1.1 BREVE HISTÓRICO .....	7
1.1.1 No Brasil .....	7
1.2 PROGRESSÃO DE REGIME.....	12
<b>2. SITUAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA</b> .....	13
2.1. SISTEMA PRISIONAL FEMININO .....	14
2.2. CRIMINALIDADE FEMININA.....	15
<b>3. PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	20
3.1 ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	20
3.2 DIFICULDADES E PRECONCEITOS.....	21
3.3 PILARES DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	22
<b>CONCLUSÃO</b> .....	24
 <b>RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA</b>	
 <b>PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA</b>	
 <b>REFERÊNCIAS</b> .....	27

# A MULHER NO CÁRCERE

## RESSOCIALIZAÇÃO DE REEDUCANDAS

Leylane Ataide Ribeiro<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar os direitos das mulheres apenadas, levando em consideração a evolução histórica do sistema carcerário feminino no decorrer das décadas e as dificuldades enfrentadas por esse grupo social. Utilizando-se do método dedutivo-bibliográfico, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como de entendimentos jurisprudenciais. Compreende-se que às mulheres condenadas é garantida igualdade além dos direitos e garantias fundamentais previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e na Lei de execução penal, mas que na realidade não são efetivados. Para tanto, o Estado é o responsável por impor leis, regulamentos e medidas capazes de erradicar a discriminação e garantindo a efetiva ressocialização desse grupo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Palavras-chave: mulheres apenadas, ressocialização, lei de execução penal.

1. Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, ataideleylane@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo das mulheres apenadas, tendo em vista os dados da Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking dos países com maior população prisional feminina. Verifica-se evidente a importância do assunto a ser discutido, além da necessidade de apresentar possíveis soluções que possam amenizar as desigualdades ocasionadas pelo fato de serem mulheres e condenadas.

Apesar de amparadas Lei de Execução Penal, pela Constituição Federal, pelo Direito Penal, Direito Processual Penal, Direitos Humanos e Direito Penitenciário que deriva da unificação de normas do Direito Penal, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e da contribuição das Ciências Criminológicas, há uma inegável discrepância entre nossa realidade prisional e o que é preconizado em nossa legislação.

É necessário que para a ressocialização se efetive haja uma política no sistema carcerário que garanta dignidade em todos os sentidos, são através de ações voltadas a educação e a profissionalização das condenadas que se tornará possível oferecer condições para o reingresso no mundo do trabalho e conseqüentemente no convívio social.

Diante da atual situação, é importante responder a perguntas como: quais são as políticas de reinserção social? Qual a importância dos programas de ressocialização social? Quais dificuldades no mercado de trabalho enfrentam as mulheres que foram presas?

Baseando-se da metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas, do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema do processo metodológico-histórico. Ter-se-á por objetivo principal o estudo dos direitos das mulheres apenadas, com a verificação de quais os meios utilizados para que tais direitos sejam efetivados.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção I, estabelecer um breve histórico dos primeiros presídios femininos, conceituando e classificando; na seção II, examinam-se a criminalidade feminina; e,

por fim, na seção III, busca-se a elucidação para possíveis meios de ressocialização das detentas.

A notoriedade de prestar uma educação profissional as reeducandas tem como objetivo de formar uma cidadã para ingressar em uma sociedade justa, humana capaz de proporcionar as sentenciadas, a oportunidade de rever seus atos antissociais.

## **1. PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL**

### **1.1. Breve histórico**

Os cárceres brasileiros são marcados pela superlotação, precárias infraestruturas e difícil acesso a saúde e educação. No que concerne às prisões femininas a realidade é ainda pior. No Brasil, desde o período colonial as mulheres foram encarceradas em instituições onde predominam detentos do sexo masculino.

A diferença quantitativa entre homens e mulheres encarcerados é nítida, devido ao baixo número de detentas, não era uma preocupação a destinação de espaços unicamente a elas, por isso as mulheres condenadas dividiam espaço com homens. Por este motivo eram estupradas e forçadas a prostituição. De acordo com Sallas (1999, p. 51):

A Cadeia – um dos dois estabelecimentos prisionais que funcionavam na cidade de São Paulo no final do século XIX – misturavam condenados e aqueles que aguardavam julgamento; condenados à pena de prisão simples permaneciam junto aos que cumpriam pena de prisão com galés, dementes, homens, mulheres, crianças conviviam no mesmo espaço.

Nesse mesmo sentido, Soares (2011, pp. 21 e 23):

De acordo Soares com o Brasil estava atrasado em relação aos outros países no que tange aos presídios exclusivos para mulheres. O primeiro presídio feminino que se tem conhecimento na história foi estabelecido em 1645, na Holanda. Em 1835 surgiu o primeiro estabelecimento prisional destinado exclusivamente a mulheres nos Estados Unidos; em Londres, surgiram na década de 1850.

Foi só no ano de 1921 criou-se o Patronato das Presas, que apesar de possuir apoio de governantes e amparo legal, não saiu do papel. Somente na década

de 1970 houve a instauração de estabelecimentos prisionais específicos para mulheres. Em 1937 surge o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul, no ano de 1941 o Presídio de Mulheres de São Paulo e em 1942 a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu. Aponta Santos (2016, pp. 10):

no ano de 1940, o Decreto Lei nº 2.848, definindo o Código Penal, dispunha que as mulheres deveriam cumprir suas penas em estabelecimentos separados dos homens, em locais especiais para elas. E em 1941 o Código de Processo Penal veio reafirmando isso, alegando que as mulheres deveriam ter estabelecimento penal próprio.

Nesse mesmo linhame aduz Oliveira (2008, p. 27)

ao ser criada a Penitenciária de Mulheres, surgiu a preocupação em definir normas pedagógicas que transformassem as “meretrizes, vagabundas e perniciosas” em mulheres dóceis, obedientes às regras da prisão, educadas, convertidas em caridosas beatas, voltadas às prendas domésticas, aos cuidados com os filhos, à sexualidade educada para a procriação e a satisfação do marido. Construída especialmente para tal fim, nasce, em 9 de novembro de 1942, a primeira penitenciária feminina do antigo Distrito Federal, em Bangu, bem longe dos presídios para homens.

Nota-se que os projetos de criação de instituições penais femininas eram desprovidos, planejados por homens da burguesia e regrados por princípios retrógrados, não sendo reconhecidas as condições especiais que as mulheres necessitavam, e assim foi baseado nos mesmos moldes dos presídios masculinos. afirma Soares (2011, pp. 04):

afirma a criminalidade feminina, vista como um desvio do papel social que a mulher deveria cumprir, precisava ser contida e corrigida. Daí porque o formato escolhido para as primeiras prisões de mulheres no Brasil privilegiou o resgate de elementos valorados como sendo próprios do feminino e confiou a uma Congregação religiosa a missão de executá-lo.

Nesse sentido afirma Espinoza (2004, p. 17):

nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada”. Assim, as primeiras prisões femininas localizaram em conventos e recebiam orientação religiosa das freiras.

Nos dias de hoje, o sistema penitenciário brasileiro continua a ser falho, e, portanto, os recursos são insuficientes para cumprir os objetivos que justificam sua existência. Diante disso Diógenes (2007, p. 45) relata:

as unidades prisionais, além de problemas físico-estruturais, sofrem com a deficiência de profissionais, como médicos, dentistas, defensores públicos, assistentes sociais, psicólogos, o que termina por agravar as condições insalubres, nas quais sobrevivem homens e mulheres encarcerados. Garantias previstas nos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal – LEP, como a assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, em grande parte das prisões tornaram-se utópicas.

As instituições prisionais descumprem com suas funções, logo, não atingem suas finalidades, o que poderá acarretar o aumento da reincidência, em virtude do descumprimento do objetivo da ressocialização.

Apesar desse cenário de acordo com o Ministério Público do Estado do Paraná, o índice de reincidência de mulheres é mínimo se comparado ao de homens aprisionados.

É importante ressaltar que esse baixo número é consequência de políticas públicas, no Estado do Paraná, por exemplo, os tecidos apreendidos pela Receita Federal são doados ao Programa do Voluntariado Paranaense (Provopar), as detentas encontraram no curso uma oportunidade de trabalho.

De acordo com a detenta V.M, de 30 anos:

a chance de participar do curso foi um desafio, algo diferente de tudo que já havia feito. A oportunidade que o curso nos oferece para trabalhar quando sair da penitenciária é muito boa. Os estilistas disseram que o mercado de alta costura é escasso e isso nos dá esperança, disse.

A detenta K.R divide a mesma opinião da colega:

O curso nos dá esperança de um trabalho quando deixarmos a penitenciária. É preciso ter muita atenção e dedicação para buscar a perfeição tanto no corte quanto na montagem da roupa. O curso também ajuda na minha recuperação. Ficamos gratas pela oportunidade, pelo direito de aprendermos. Queremos mudar. Minha intenção é sair daqui e poder passar adiante o que estou aprendendo.

Diante dessa realidade enfrentada pelos cárceres, pode-se concluir segundo Espinoza (2004, p. 126):

os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade

do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero.

Nesse cenário, faz-se necessário que o Estado crie políticas públicas voltadas para os estabelecimentos prisionais femininos, com a finalidade de fazer cumprir os direitos que são garantidos às presas na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal.

## 1.2 Progressão de regime

Primeiramente não existe no Direito Penal brasileiro Progressão de Pena o correto é Progressão de Regime. A progressão de regime é um direito de toda a pessoa que foi condenada por algum crime com pena privativa de liberdade, previsto na forma do art. 33, §2, do Código Penal, ou seja, é a possibilidade de o condenado passar do regime prisional que está cumprindo pena para outro mais benéfico.

As penas em si, como as restritivas de liberdade, foram criadas pelo homem ao longo do tempo com a finalidade de organizar a sociedade, punindo aqueles que cometeram algum delito. Afirma Piccini (2018, p.01):

quando uma pessoa é condenada pela prática de algum crime dentre os previstos no Código Penal, se estabelece na sentença condenatória, basicamente, o tempo de cumprimento de pena e o regime inicial em que a pessoa cumprirá a pena. O regime depende do tempo de condenação, de acordo com os princípios da legalidade, que é aquilo que está na lei, e da anterioridade da lei penal, que diz que deve haver lei penal para o Estado poder punir. O regime inicial pode ser fechado, aberto ou semiaberto, quando a pessoa pratica algum crime que prevê a pena de reclusão; e pode ser semiaberto ou aberto, quando o fato típico (o crime) prevê pena de detenção. As penas estão escritas no próprio Código Penal, logo abaixo da descrição do crime praticado.

São três os regimes prisionais previstos no Brasil o primeiro é regime fechado. Afirma Calixto (2009, p.64):

No regime fechado a pena é cumprida em penitenciária, artigo 87 da Lei de Execuções Penais, e o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, artigo 88 da Lei de Execuções Penais. São requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de seis metros quadrados, artigo 88, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais.

A penitenciária de homens deverá ser construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação, artigo 90 da Lei de Execuções Penais, e a de mulheres deverá ter seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir o menor desamparado, cuja responsável esteja presa, artigo 89 da Lei de Execuções Penais. As regras gerais do regime fechado (art. 34, do Código Penal) consistem, basicamente em: o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para a individualização da execução, esse exame é obrigatório e é realizado pela Comissão Técnica de Classificação; o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno; o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena; e o trabalho externo é admissível, em serviços ou obras públicas. Excepcionalmente é possível também em obras privadas, mas em todas as hipóteses com vigilância.

O artigo 91 da Lei de Execuções Penais dispõe sobre o regime semiaberto, neste a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo ser o condenado alojado em compartimento coletivo. Calixto (2009, p.64):

as vantagens da prisão semiaberta são o trabalho ao ar livre, nos estabelecimentos semiabertos, é muito gratificante para o preso, que assim retoma o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social. Devido ao fato de que a maioria dos criminosos provém dos grandes centros urbanos, o legislador pátrio optou pela diversidade de estabelecimentos semiabertos, incluindo os industriais e similares. Suas regras básicas são: a) exame criminológico de classificação para individualização da execução; esse exame é facultativo (Lei de Execuções Penais, art. 8º, parágrafo único); b) o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. O trabalho externo em obras públicas ou privadas e sem vigilância; competência: autoridade judiciária. É possível a frequência a cursos profissionalizantes, de segundo grau ou superior. Sendo ainda que as saídas sem vigilância e trabalho externo, no regime semiaberto, dependem de comportamento adequado e cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena (ou 1/4 (um quarto) quando reincidente). Por força da Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

O artigo 95 da Lei de Execuções Penais dispõe sobre o regime aberto. Calixto (2009, p.65):

No regime aberto, fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, deverá ele, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa do albergado, que deverá conter, além dos aposentos para os presos, lugar adequado para cursos e palestras e instalações para os serviços e fiscalização e orientação dos condenados. A grande vantagem do sistema é representada na obrigatoriedade de o preso trabalhar, preparando-o para o momento em que deixe a prisão definitivamente. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, artigo 119 da Lei de Execuções Penais. Em suma as regras do regime aberto são: a) o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade condenado; b) o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. O trabalho no regime aberto não dá direito à remição; c) o condenado será transferido do regime aberto (para regime mais rigoroso), se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada. Incompatível o regime aberto, também conduz à regressão (para regime mais A condenação por crime anteriormente praticado, desde que a nova soma torne severo).

O regime aberto é cumprido em casa do albergado ou estabelecimento adequado. E onde não houver, o condenado passa para o regime domiciliar

A lei nº 13.769/2018 inseriu, no § 3º do art. 112 da LEP requisitos diferenciados (mais brandos) para as apenadas mulheres gestantes, que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência:

Art. 112 (...)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

Nesses casos das mulheres acima mencionadas, caso o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça, não ter sido o filho da apenada a vítima do crime, ela ter cumprido 1/8 (um oitavo da pena), ainda que esse crime seja hediondo, poderá essa mulher progredir regime de pena, se essa mulher preencher esses requisitos acima, poderá ter sua progressão de regime, independente se ele seja

comum ou hediondo, pela fração de 1/8 (um oitavo da pena), e não mais 1/6 para os crimes comuns ou 2/5 (ré primária ou 3/5 (ré reincidente) para os crimes hediondos.

O artigo 112, § 4º, da LEP, apenas faz uma ressalva, que em caso de cometimento de novo crime doloso ou prática de falta grave isso implicará, na regressão de regime (art. 118, I, da LEP), e na impossibilidade de se beneficiar dos requisitos favorecidos do § 3º, do artigo 112 da LEP.

A Lei nº 13.769/2018 acrescentou o inciso VII ao art. 72 da LEP, para dizer que o Departamento Penitenciário Nacional deverá:

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

Trata-se de política criminal de grande relevância prática, pois após a decisão no HC nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi concedido o direito da prisão domiciliar para as mulheres gestantes, puérperas (que deram à luz há pouco tempo), mães de crianças (isto é, mães de menores até 12 anos incompletos) ou mães de pessoas com deficiência.

No entanto, entre os anos de 2018 e 2019 a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ), averiguou que um número considerável de mulheres com suspeita de gravidez, grávidas, amamentando, com filhos menores de 12 anos ou com deficiência, não estavam presas por crime violento ou por grave ameaça. Segundo a Defensoria, as mulheres se enquadram na lei e deviam ter sido liberadas pelos juízes, o que não ocorreu. Foram mantidas presas 28%, ou seja, 45 mães.

De acordo com a diretora de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da DPRJ, Carolina Haber, os dados apontam que juízes fluminenses continuam negando direito às mulheres e suas famílias por motivos subjetivos, conforme convicções pessoais. Ela destacou que a lei é para proteger a criança, cuja a mãe tende a ser a única cuidadora. “Não deveria haver, na análise do juiz, nenhum juízo de valor sobre o comportamento da mãe. A não ser que, claro, o crime tenha sido praticado contra a criança”.

Pesquisa da Articulação Brasileira de Crianças e Adolescentes com Familiares Presos mostrou que crianças e adolescentes com pais encarcerados vivem em maior vulnerabilidade e desamparo. Passam a ter de cuidar de irmãos e chegam

a precisar trabalhar para garantir o sustento. É quando se afastam da escola, acabam no trabalho infantil, vivenciam violência, a vida nas ruas e a exploração sexual, afirma a organização.

## **2. SITUAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA**

### **2.1 Sistema Prisional feminino**

Através de dados da Pastoral Carcerária Nacional – CNBB é possível afirmar que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking dos países com maior população prisional feminina. Um dos fatores que impulsiona as mulheres a cometerem atos considerados ilícitos é a falta de recursos financeiros, de acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 1995, “a pobreza tem o rosto de uma mulher – de 1.3 bilhão de pessoas na pobreza, 70% são mulheres.”

Ao analisar o perfil das detentas, nota-se um padrão, a maioria é negra ou parda, em algum momento foram vítimas de violência (física, sexual, psicológica) e não tiveram instrução escolar. Segundo dados do IBGE, em relação à raça, cor ou etnia, cerca de 67% mulheres negras estão presas, ou seja, duas em cada três presas são negras. Na população brasileira em geral a proporção de negros é de 51%.

Quanto ao estado civil, grande parte das mulheres encarceradas é solteira (57%), o que pode ser em parte explicado pela alto índice de jovens no sistema prisional, em relação a distribuição das categorias de estado civil entre homens e mulheres encarcerados, percebe-se que a principal diferença entre os gêneros está nas categorias “divorciado e viúvo”. Enquanto apenas 1% dos homens são divorciados e outros 1% viúvos, essa proporção é de 3% entre as mulheres.

No tocante ao grau de escolaridade, esse se apresenta baixo no geral do sistema prisional. Enquanto na população brasileira cerca de 32% das pessoas completou o ensino médio, apenas 8% da população prisional total o concluiu.

Se compararmos o grau de escolaridade de homens e mulheres encarcerados, nota-se uma condição sensivelmente melhor no caso das mulheres, ainda que persistam baixos índices gerais de escolaridade (50% das mulheres encarceradas não concluíram o ensino fundamental –53% dos homens).Apenas 4% das mulheres encarceradas são analfabetas, contra 5% dos homens; 11% das

mulheres encarceradas concluíram o ensino médio, contra 7% dos homens encarcerados.

Em relação ao continente de proveniência das presas estrangeiras, em junho de 2014 haviam 2.778 estrangeiros no sistema prisional brasileiro, sendo 21% mulheres e 79% homens. A maior parte dos estrangeiros presentes no sistema prisional brasileiro é de origem americana. 53% das mulheres estrangeiras no sistema prisional vieram da América, 27% da África e 13% da Europa.

Os quatro principais países de proveniência das mulheres estrangeiras encarceradas em junho de 2014 no Brasil são: Bolívia (99 mulheres), Paraguai (83), África do Sul (47), Peru (35) e Angola (29).

Esse conjunto de dados permite a elaboração de diagnósticos sobre as eventuais falhas do sistema de justiça e também de políticas públicas, que poderiam ser traduzidas em maiores oportunidades sociais.

Conforme mencionado anteriormente os primeiros delitos femininos eram confundidos com pecado e mau comportamento. As primeiras instituições para mulheres eram administradas por freiras que tinham como finalidade a correção moral.

Nos dias de hoje o sistema prisional é marcado pela falta de unidades específicas para mulheres, assim verifica - se que o que acontece na prática é bem diferente do que o preconizado pela nas perspectivas do Código Penal, na Lei de Execução Penal e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A Lei estabelece que as mulheres devem ser aprisionadas em presídios adequados às suas condições pessoais, o que veio a ser celebrado pela Constituição de 1988 como dever do Estado, representando aspectos fundamentais para a implementação de políticas públicas específicas.

A falta de dados e trabalhos específicos acerca do sistema prisional feminino no Brasil se deve também à pouquidade de informações fornecidas pelos governos. O Departamento Penitenciário Nacional só passou a coletar e disponibilizar dados sobre as unidades prisionais a partir de 2004, 20 anos depois da Lei. Esses dados passaram a ser publicados em documento oficial, o INFOPEN.

Por meio de dados coletados pelo INFOPEN, é possível notar que um dos mais graves problemas das unidades prisionais brasileiras diz respeito a estrutura física. Instalações superlotadas, com graves condições de ventilação, iluminação, higiene e outras tantas adversidades são comuns, contrariando o que é preconizado pela Lei de Execução Penal (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)

A destinação dos estabelecimentos segundo o gênero, é um dever estatal, e representa aspecto fundamental para a implementação de políticas públicas portanto a separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos é prevista pela Lei de Execução Penal (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Existiam em junho de 2014 1.420 unidades prisionais no sistema penitenciário estadual. A maior parte dos estabelecimentos (75%) é voltada exclusivamente ao público masculino. Apenas 7% são voltadas ao público feminino e outros 17% são mistos, no sentido de que podem ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino.

Quanto a maternidade das condenadas, são escassos os equipamentos e espaços que tornem a maternidade, no ambiente prisional, viável, menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes. Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para gestantes, o que mais uma vez vai em discrepância com a Lei de Execução Penal.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Através de dados do INFOPEN pode-se afirmar à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, sendo que 32% das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam, apenas 5% das unidades femininas dispunham de creche, não sendo registrada nenhuma creche instalada em unidades mistas.

## 2.2 Criminalidade Feminina

Dentre o fenômeno geral da criminalidade, a delinquência feminina apresenta aspectos peculiares, de modo geral as mulheres apenas são tratadas de forma genérica, não havendo individualização das características, causas e problemas sobre a mulher delinquente. A principal razão desse interesse escasso está ligada a discriminação e preconceito arraigado.

Outro motivo seria a menor incidência da criminalidade feminina em relação a masculina, a mulher pode cometer crimes comuns aos homens, no entanto as estatísticas demonstram que existem mais homens encarcerados do que mulheres, apesar das inúmeras transformações sociais ocorridas nas últimas décadas.

Existem diferentes explicações de tal fenômeno como a diferente posição social de ambos os sexos, a mulher por causa de sua menor participação nas atividades sociais e na vida pública, encontraria menos oportunidades para cometer crimes, assim a mulher socialmente ativa teria a taxa de criminalidade maior.

Mesmo com o aumento no número de mulheres em atividades profissionais antes reservadas exclusivamente aos homens, as quais lhe colocariam em contato com fatores desestruturadores de conduta, esta continua inferior a criminalidade masculina, embora a participação da mulher no mercado de trabalho seja cada vez maior, muitas fixam o interesse em construir um família e ter filhos.

Culturalmente, em diversos países as mulheres são consideradas dóceis e frágeis, submetidas a vigilância do pai, irmãos e marido, ao contrário do que acontece aos homens onde se espera agressividade, de modo geral a mulher criminosa estaria de certa maneira renunciando a sua própria feminilidade.

Outro fator seria a contextura física e psíquica diferente nos dois sexos, a mulher apresenta uma estrutura física mais frágil que a do homem, como por exemplo os delitos de lesões corporais graves, violentos, cometidos por mulheres são minoria se comparado ao de homens, contrariamente ao que ocorre com o homem, qual a estrutura corporal e psíquica mais agressiva indicam como característica principal da criminalidade masculina o uso de força corporal e violência.

De acordo com os criminologistas Pollak, Von Hentig e Pinatel a criminalidade feminina fica velada, encoberta não sendo objeto de julgamento judicial, os delitos femininos são dificilmente descobertos ou denunciados devido ao seu

caráter escuso, entre esses delitos destacam-se os abortos e furtos. A mulher é mais cúmplice de crimes do que executora.

Provável causa do menor predomínio da taxa de criminalidade feminina seria o amparo e tolerância do público e autoridades policiais e judiciais frente a mulher delinquente, muitas mulheres ainda que apanhadas em flagrante são apenas censuradas, sem dar continuidade a denúncia penal, além disso as autoridades policiais tendem a desconfiar menos das mulheres.

Em vários ordenamentos jurídicos a mulher recebe proteção, nas previsões de delito exclui-se a possibilidade de a mulher ser autora, e é apontada como única vítima possível, além de as vezes ser favorecida com atenuantes especiais.

Por outro lado, há países em as leis são discriminantes em relação as mulheres. No Paquistão, uma vítima de estupro pode ser processada por adultério se não conseguir quatro testemunhas muçulmanas do sexo masculino para testemunhar que ela não consentiu com a relação sexual.

Quanto a prostituição segundo a legislação penal brasileira vigente, não qualquer ilicitude enquanto opção de vida, contudo as atividades impulsionadoras da prostituição são criminosas como o lenocínio (art. 227 do CP):

Art. 227 – Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º – Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

O favorecimento a prostituição (art. 228 do CP):

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima,

ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

#### A casa de prostituição (art. 229 do CP):

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### O rufianismo (art. 230 do CP):

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

#### O tráfico de mulheres (art. 231 do CP):

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

### O perigo do contagioso venéreo (art. 130 do CP):

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Portanto a prostituição se opõe às normas sociais ou aceitas socialmente, mas não é considerada crime, a prostituta está próxima ao delito, sendo que tal atividade pode desencadear uma série de crimes que se encobrem, muitas vezes as meretrizes estão envolvidas em ações ilícitas como furtos, roubos, tráfico e extorsões.

As mulheres em geral, são condenadas por crimes de menor gravidade, apenas 5,7% cumprem pena de vinte anos ou mais, sendo o tráfico ilícito de entorpecentes o principal crime cometido pelas detentas, cerca de 50 % das mulheres apenadas, cumprem pena por tráfico e a maioria ocupa a posição de transportadoras das drogas, chamadas popularmente de mulas.

Quanto ao homicídio uma em cada dez mulheres brasileiras detidas cumpre pena por homicídio (art. 121 do CP), em relação ao aborto no Brasil anualmente, são praticados cerca de 4 milhões de abortos, dos quais 3 milhões são criminosos, mas nem 300 vão ao júri, o crime de aborto no Brasil está previsto nos arts. 124 ao 128 do CP.

Em razão da sua prática clandestina que muitas vezes leva a morte da mãe, é comum discussões sobre sua legalização ou manutenção de sua punição, sendo assim a problemática do aborto é bem complexa, envolvendo fatores éticos, culturais, sociais, principalmente em relação ao direito e a medicina.

O infanticídio está previsto no art. 123 do CP, e se trata de crime próprio praticado só por mulher.

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Após análise dos aspectos da criminalidade feminina permite-nos considerá-la distinta da masculina, devendo ser tratada como um fenômeno especial no âmbito geral da criminalidade, devido as suas peculiaridades aqui mencionadas.

### **3. PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO**

#### **3.1 Aspectos positivos da ressocialização**

Em primeiro lugar é importante ressaltar a diferença entre reintegrar e ressocializar. De acordo com Oliveira (1972, p. 962):

o termo reintegrar pode ser definido como o ato de restabelecer na posse, investir de novo ou estabelecer-se novamente, ou seja, fazer uma nova integração da pessoa para que ela volte a assumir os valores sociais do grupo, o qual ele pertencia e que foram abandonados.

Nas palavras de Falconi (1998, p. 122), a reinserção social é:

Um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica [...].

Portanto, pode-se definir o termo ressocialização como inserção em sociedade, processo de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade, aquele (a) que se desviou ao cometer fato considerado ilícito. De acordo com Dotti (1998, p. 92) a ressocialização “é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade”.

Albergaria (1996, p. 139) descreve a ressocialização como:

um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente.

A LEP em seu art.1 preconiza o objetivo da execução penal a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Em outras palavras, percebemos que a Lei possui uma finalidade dupla: efetivar o que foi sentenciado e dá sentido para que se cumpra a pena de forma humanizada e, assim, o detento volte ao meio social sem mais transgredir.

Contudo, a recuperação e a reinserção da mulher na sociedade não somente é tarefa do Estado, sendo um assunto de extrema complexidade e que abrange o desejo de ser uma nova pessoa, à família e a sociedade, ao Estado concerne aderir medidas educativas e ressocializadoras que tenham como propósito oferecer as detentas orientações e condições humanizadas enquanto estiverem presas.

Acerca dos aspectos positivos da ressocialização, é um método de punir o sujeito pelo delito, no qual a reintegração do mesmo. Reintegrar um indivíduo a sociedade é prestar ao réu, condições para que ele consiga se regenerar e, desta maneira, não voltar mais a cometer crimes.

A ressocialização tem a finalidade de oferecer dignidade, tratamento humanizado, guardando a honra e a autoestima do detento. Encaminhar para o sujeito para um aconselhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam efetivos.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos sustenta que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de

fraternidade”. A pessoa que praticou o delito deverá ser punida pelo crime que cometeu inegavelmente, mas, não esqueçamos que aquele delinquente também é um ser humano e deve ser tratado e respeitado com humanidade.

É importância ressaltar o valor do trabalho nesse processo de recuperação das detentas. O artigo 28 da LEP reza: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. É, deveras, um dos fatores essenciais para auxiliar na reeducação social da apenada.

Nas lições do nobre jurista verificou-se que Mirabete (2008, p. 90):

O trabalho prisional não constitui, portanto, *per se*, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do “autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensina Belaustegui Mas”. Numa feliz síntese, afirma Francisco Bueno Arús que o trabalho do preso “é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidade de fazer vida honrada ao sair em liberdade”.

O direito, o processo e a LEP são métodos, que regulamentam a reintegração social, que infelizmente não possuem um alcance absoluto, a efetiva ressocialização se dá através de políticas públicas. A pena privativa de liberdade não recupera ninguém, para que haja mudanças no comportamento da apenada é necessário oferecer-lhes um ajuste ético e planejar lhes experiências que os façam sentir, conscientes que o crime não compensa.

O artigo 3º da LEP aduz: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Quer dizer que a detenta, mesmo privada de liberdade, possui direitos, os quais devem ser priorizados para que a apenada passe pelo processo de reinserção de forma positiva.

Mas o que acontece na prática, é que a mulher presa é trancafiada e esquecida dentro de uma cela, perdendo direitos essenciais, tais como: a liberdade (longe da família e do meio social), a identidade (ao ser preso, passa a ser

reconhecido por um número de registro), direitos familiares e civis (como votar e poder cuidar dos próprios filhos), e a privacidade.

O artigo 41 da LEP dispõe em seu texto sobre os direitos do preso. *In verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Vale ressaltar, que não só o trabalho irá auxiliar a reeducanda em sua ressocialização, mas também os estudos e uma profissionalização pois quando essa detenta voltar para o convívio em sociedade, esta poderá dar continuidade aos seus estudos ou poderá dar início a sua nova profissão.

Neste sentido, é importantíssimo que a ressocialização, seja através dos estudos, da profissionalização e do trabalho, juntamente com a assistência à saúde e a religião assim é possível obter um bom resultado, porque é a partir desse trabalho de recuperação que a aprisionada será reintegrada e que estará pronta para retornar à sociedade.

### 3.2 Dificuldades e preconceitos

Quando a detenta inicia o seu cumprimento de pena, perde alguns de seus direitos básicos, como o direito a imagem, porque quando a pessoa é ingressada no sistema penitenciário é registrada e recebe um número, seus pertences e roupas ficam na recepção, e passam a vestir um uniforme, sempre sendo subordinadas.

De acordo com Bitencourt (2001, p.1):

a maior das dificuldades era de se imaginar que a prisão “poderia ser” o melhor local ou modo de se ressocializar o apenado (uma vez que o apenado nos dias atuais é considerado como aquela pessoa que não obteve uma educação e que se deixou levar pelos instintos de sobrevivência). Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente, assim, durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente.

Quanto os direitos civis e familiares são praticamente interrompidos, pois a reeducanda não poderá sair para votar, as visitas estão disposta na LEP em seu artigo 41 , inciso X , garantindo a detenta o direito de receber visita do seu cônjuge, de parentes e até mesmo de amigos é importante ressaltar que a visita é um incentivo afetivo para o preso.

Diante do egresso da reeducanda ao sistema prisional, deveria ser dado início a ressocialização, porém a inúmeras dificuldades de se trabalhar a ressocialização no sistema prisional, em vista das condições materiais e humanas dos estabelecimentos prisionais que impedem o efetivo trabalho mesmo que ocorra esse trabalho de ressocialização com as detentas, a sociedade ainda insiste em fazer pré-julgamentos e mantêm o preconceito com a delinquente. Destaca Greco (2011, p. 477):

devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente [...].

Um dos fatores que impossibilita o trabalho de ressocialização é a falta de um ambiente adequado, tendo em vista que o sistema prisional brasileiro é arcaico e o empenho para a construção de novas penitenciárias com estruturas apropriadas é

mínimo, em alguns presídios não há em sua infraestrutura um local apropriado que permita esse trabalho, o que infelizmente leva a reincidência.

Com a ausência de ambiente apropriado, é inacessível alcançar um bom resultado com o trabalho de ressocialização, tendo em vista toda a redondeza do detento tem influência sobre esse trabalho, principalmente, porque dentro do sistema, o delinquente sofre com preconceitos e passa a ser rotulado, fazendo com que seja dificultada a sua reabilitação à sociedade.

Outro fator que muitas vezes ocasiona à interrupção do trabalho de ressocialização é a escassez de preparo dos profissionais que irão trabalhar com as reeducandas, posto que elas possuem o receio de trabalhar em instituições prisionais por medo de serem utilizadas como reféns ou escudos durante uma rebelião por exemplo. Baierl (2004, pp. 70 e 71):

frisa que a cultura do medo tem levado as pessoas a intensificarem suas próprias medidas visando uma suposta diminuição de vulnerabilidade, como a construção de muros e barreiras, assim como a se isolarem dentro de suas próprias casas, proporcionando uma mudança radical de comportamento, levando as pessoas a buscarem a viver em condomínios fechados, o que demonstra que a segurança atualmente é uma mercadoria vendida no mercado sob formas cada vez mais sofisticadas e variadas.

A existência da superlotação carcerária é outro fator decisório para a dificuldade a ressocialização nos presídios, é o tamanho das celas é sendo inábil para a quantidade de detentas.

Com relação à superlotação carcerária, aponta que Ferreira (1977, pp. 35 e 36):

naturalmente que essa superlotação carcerária gera, por si, um infindável número de problemas que culmina por inviabilizar o sistema para o fim de obter os objetivos da pena. Os presos são entulhados em cubículos, onde mal podem se mover. Numa mesma cela muitas vezes se agrupam homicidas, estelionatários, estupradores, ladrões, traficantes. Deste modo, esses apenados não possuem espaço para se movimentarem, sendo que alguns fazem rodízio para poderem dormir, pois não há como todos descansarem ao mesmo tempo, havendo então um rodízio, enquanto alguns dormem sentados, outros esperam em pé a sua vez de descansar.

O art. 5º, inciso III da CF/1988, contempla que ninguém será torturado, nem sofrerá com algum tipo de tratamento desumano ou degradante, isso para que haja uma melhor recuperação e uma reintegração total da detenta no meio social.

Neste lapso, mesmo que tenha ocorrido o trabalho de ressocialização, a reeducanda ao sair do sistema carcerário irá ter que enfrentar o preconceito da sociedade, pois muitas pessoas não desejam ou não se sentem à vontade ou até mesmo, seguros em empregar uma ex detenta, deste modo, a condenada por não conseguir se incluir no mercado de trabalho, passa a transgredir novamente, fazendo com que o trabalho de ressocialização tenha sido desaproveitado.

### 3.3 Pilares da ressocialização

A Lei de Execução Penal possui o propósito de “restaurar” o detento por meio do trabalho, dos estudos e de regras essenciais de cidadania, encarregando-os de preencher as horas ociosas dentro dos presídios, dando fim a improdutividade e futuramente uma oportunidade no mercado de trabalho.

Assim, para que a ressocialização seja realizada com incontestabilidade, esta deverá ser formada por três pilares fundamentais que são: a educação, a capacitação profissional e o trabalho. Esses pilares possuem como objetivo a ampliação do grau de escolaridade do aprisionado, qualificando-o profissionalmente e, ainda dentro da instituição prisional, sua inserção no mercado de trabalho.

Por ser um direito de todos e obrigação do Estado, a educação conforme descrita na CF/1988, é um direito indispensável para a efetivação da liberdade e que será utilizada para o bem comum. Desta maneira, as instituições prisionais buscam elevar a escolaridade das encarceradas, pois uma parcela significativa possui baixa escolaridade ou nenhuma escolaridade.

Para as detentas que não tenham concluído o ensino fundamental, é obrigatória a presença diária nas aulas dadas no estabelecimento prisional no horário noturno. Essa presença será contabilizada da seguinte maneira: a cada 16 (dezesesseis) horas de aulas ministradas, diminui-se 01 (um) dia de sua pena.

E para que isto ocorra efetivamente, o governo contrata professores para darem aulas as reeducandas. Há casos por exemplo de presas que tiveram a chance de sair para fazer a prova do Enem, porém esta saída irá depender de suas atitudes dentro do estabelecimento prisional.

A educação é um direito amplo e não um benefício, pois o art. 41, inciso VII da LEP prevê a assistência educacional aos detentos e a própria CF/1988, em seu

art. 205, aponta que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da própria família, devendo ser estimulada e promovida com o amparo da sociedade.

Neste mesmo sentido, destaca Gomes (2012, p.48):

fundamentalmente uma forma de poder que potencializa virtudes e pessoas. O direito à educação é muito mais do que um direito à sala de aula. É um direito proeminente à maior qualidade de vida. A singularidade do sistema prisional e a pluralidade dos sujeitos detentos reivindica uma educação prisional que deixe de ser pensada como um benefício e seja vista como a razão de ser do sistema prisional.

Em relação a qualificação profissional, nota-se que é através dela que as detentas poderiam alcançar uma requalificação no mercado de trabalho, tendo em vista que quando terminam de cumprir sua pena existem inúmeros obstáculos para conseguir um novo emprego, pois sem uma qualificação é complicadíssimo este retorno a um trabalho digno, sendo muito mais fácil o regresso a criminalidade.

Grande parte das reeducandas, mesmo antes de associar-se no mundo da criminalidade e serem agregadas ao sistema penitenciário, a maioria não possui uma profissão qualificada e definida, desta maneira, dentro deste sistema é levado a reeducanda várias chances, como os cursos técnicos ou profissionalizantes, os quais darão a elas capacidade de terem uma qualificação profissional que poderá ser seguida quando ela sair do sistema prisional, podendo assim disputar vagas no mercado de trabalho.

Em síntese, o trabalho também é um dos pilares fundamentais para a concretização da ressocialização, pois dignifica o ser humano, e é básico para a subsistência da pessoa, o trabalho deve ser ofertado a aprisionada dentro do sistema penitenciário e de acordo com o art. 28, *caput*, da LEP “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, melhor dizendo, os objetivos da oferta de trabalho ao detento visa a efetividade e concretização da ressocialização.

É importante, ressaltar que a LEP possui o propósito de que o trabalho carcerário deve ser organizado, englobando obrigações e direitos, bem como os direitos trabalhistas, conforme o art. 32 da lei. Desta maneira, apenas com a capacitação profissional e o trabalho realizado dentro da prisão que haverá condições para uma harmônica integração social da aprisionada na sociedade, uma vez que na

instituição prisional é complicado realizar a ressocialização, sendo necessário a oferta de trabalho.

Quando a reeducanda está trabalhando, ela possui o benefício da redução da pena, porque assim como a frequência em aulas ministradas, a apenada a cada 03 (três) dias trabalhados, tem subtraído 01 (um) dia de sua pena, de maneira que quando a condenada percebe que a sua pena está diminuindo e está obtendo uma segunda chance para corrigir a sua transgressão a lei, tende a colaborar com o trabalho da ressocialização.

Com o desenvolvimento desses três pilares, é notório que a aprisionada passe a ter o conhecimento por meio dos estudos ou recebendo uma qualificação, e quando a reeducanda está trabalhando, recebe uma remuneração mensal pelo trabalho realizado dentro da instituição prisional proporcional à um salário mínimo.

Essa remuneração, é para indenizar os danos causados pelo crime, para pagar as despesas da sentenciada com os gastos de sua família. Deste modo, a parte da remuneração que cabe a reeducanda será depositada em uma conta bancária e a retirada será somente feita quando ela for privilegiada com a liberdade.

O Governo Federal, através do Programa de Pagamento ao Trabalhador Preso, faz a repartição da remuneração, conforme o art. 29 da LEP:

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Esse programa tem o propósito de dar mais celeridade ao processo de pagamento dos reeducandos, em consequência dos serviços prestados nas instituições prisionais portanto o trabalho realizado pela condenada tem um caráter ressocializador, visto que almeja dar dignidade no exercício das atividades e concretizar de forma plena a inclusão social.

As empresas ao contratarem esses reeducandas, estarão realizando o seu papel social, além de estarem absorvendo uma mão de obra remanescente, auxiliando na redução da pena do detento e receberão vários benefícios, pois esta é uma mão de obra que não está regida na CLT, desta maneira, as empresas ficam livres de pagamentos de férias, 13º salário, FGTS e multa rescisória, entre outros tributos.

Além de receberem os benefícios acima, as empresas que fazem a contratação, podem também receber o selo social “Ressocialização pelo Trabalho”. Esse selo é concedido anualmente, e para receber e mantê-lo, a empresa tem que possuir nos últimos seis meses, no mínimo 05 (cinco) detentos que estejam no regime semiaberto ou 10 (dez) que estejam trabalhando internamente.

Portanto, é através do trabalho e sua remuneração, que os reeducandas irão conseguir sustentar a si e a sua família, buscando possuir uma relação de igualdade com a sociedade ao seu redor. Neste liame ressaltando o trabalho das mulheres apenas diante da pandemia mundial, as presas de Goiás começaram a fabricar máscaras para combater o coronavírus.

De acordo com diretor-geral de Administração Penitenciária, coronel Agnaldo Augusto da Cruz, a utilização da mão de obra carcerária neste momento reúne a atividade de reintegração social com a necessidade social, contribuindo assim para o bem de toda a sociedade.

## **CONCLUSÃO**

Com base neste artigo jurídico, pode-se concluir que ainda há muito que se melhorar quando se trata sobre o Sistema Carcerário Brasileiro. Inúmeros são os motivos que levam homens e mulheres para o mundo do crime, dentre eles a desestruturação familiar, pobreza, drogas, álcool, miséria, fome, falta de educação, falta de moradia, etc.

Percebe-se que a raiz do problema tem como base causas sociais. De acordo com INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), em 2010 o Brasil registrou uma população carcerária de 494.237 presos. Considerando os números de todo o mundo, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo.

Além de punir, dar segurança e servir de exemplo para a sociedade, a pena tem um outro papel importantíssimo: o papel de ressocializar o indivíduo. E o Estado deve se preocupar e investir nisso, para que ao longo do cumprimento da pena aquele indivíduo saia da penitenciária com uma outra visão do mundo, disposto a ser uma pessoa de bem e não voltar mais para o mundo da criminalidade.

As ações produtivas resultam na redução das penas e, especialmente, na ressocialização das mulheres já julgadas por crimes assim podemos concluir que o trabalho de ressocialização, apesar de ser um trabalho grande e complicado de realização é através dele que as detentas (no caso a egressa), poderá retornar à sociedade de uma forma digna e refazer sua vida, sempre buscando não retornar ao sistema prisional, porque quando receberem a sua liberdade, os egressos já terão passado por um trabalho de alfabetização ou qualificação profissional.

Entretanto, não basta que as reeducandas apenas tenham passado por uma ressocialização o Estado também deve incentivar e dar condições (contratar profissionais, realizar convênios com empresas de capacitação) para que a ressocialização seja realizada nas instituições prisionais, assim como construir ambientes oportunos para este trabalho e dar condições para que este delinquente saia do sistema e tenha a consciência que ele terá outra vida.

Portanto, para se conseguir uma reintegração efetiva das detentas, a melhor alternativa é a ressocialização, através da educação, da capacitação e do trabalho.

**ABSTRACT****RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA**

This scientific article aims to study the rights of prisoners, taking into account the historical evolution of the female prison system over the decades and the difficulties faced by this social group. Using the deductive-bibliographic method, through the analysis of norms and legal institutes that regulate the subject, as well as jurisprudential understandings. It is understood that convicted women are guaranteed equality in addition to the fundamental rights and guarantees provided for in the Universal Declaration of Human Rights of 1948, and in the Law on Penal Execution, but in reality they are not enforced. To this end, the State is responsible for imposing laws, regulations and measures capable of eradicating discrimination and ensuring the effective re-socialization of this group in society, under equal conditions with other people.

Keywords: imprisoned women, resocialization, criminal enforcement law.

**PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA**

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. *Das Penas e da Execução Penal*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASSIS, Rafael Damasceno de. *A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro*. Disponível em:

BAIERL, Luzia Fátima. *Medo social: Da violência visível ao invisível da violência*. São Paulo: Editora Cortez, 2004.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Introdução a Sociologia do Direito Penal. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. *Planalto*. *Planalto* Gov. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 27 de fev. de 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9450.htm) > . Acesso em: 27 de fev. de 2020.

DEPEN. Infopen: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, c2018. P.17. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em : 27 de fev. De 2020.

JUS BRASIL. Disponível <<https://mp-pr.jusbrasil.com.br/noticias/975246/prisoos-indice-de-reincidencia-de-mulheres-e-bem-menor-que-o-de-homens-so-191-penitenciarias-estao-no-cadastro-da-saude-reincidencia-masculina-e-maior-o-curso-nos-da-esperanca>> . Acesso em: 27 de fev. de 2020.

JUSTICA.Gov: *Políticas de Trabalho promovem reinserção de detentos*. Disponível

<<https://www.justica.gov.br/news/politicas-de-trabalho-promovem-reinsercao-social-de-detentos>>. Acesso em: 27 de fev. de 2020.

NUCCI, Guilherme Nucci. *Curso de Execução Penal*/ Guilherme Nucci. São Paulo: Forense Ltda, 2018.

POLITIZE. Disponível <<https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/>>. Acesso em: 27 de fev. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul & OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e política criminal*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul & PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 7 ed. São Paulo: RT, 2007.

## RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Leylane Ataide Ribeiro**, do Curso de **Direito**, matrícula **2016.2.0001.0553-3**, telefone: 6232033916, e-mail: [ataideleylane@gmail.com](mailto:ataideleylane@gmail.com), na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A MULHER NO CÁRCERE RESSOCIALIZAÇÃO DE REEDUCANDAS**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de novembro de 2020.

Assinatura do autor: 

Nome completo do autor: Leylane Ataide Ribeiro

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck